



Índice

Texto da Instrução

Anexo à Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Reporte de informação para fins de supervisão

O Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014 estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de crédito e empresas de investimento.

A Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2017, de 3 de abril, regulamenta o reporte de informação financeira para fins de supervisão de outras entidades que, apesar de sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, não se encontram abrangidas pelo indicado Regulamento.

Entre estas entidades encontram-se as instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica, cujo novo regime jurídico foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, que transpôs a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015 e revogou o Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro. À semelhança do que estabelecia a alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, também a alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º e o n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, preveem a possibilidade de o Banco de Portugal emitir normas regulamentares que se mostrem necessárias à aplicação das disposições constantes do referido regime jurídico, nomeadamente no que respeita ao reporte de informação financeira para fins de supervisão.

Neste quadro, a presente Instrução reorganiza e renomeia determinados modelos que constam nos anexos I a V da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2017, de 3 de abril, estabelecendo também que os reportes devem passar a ser remetidos ao Banco de Portugal através do sistema BPnet e no formato XBRL, em linha com as melhores práticas europeias.

Não obstante, e considerando, quer as diferentes tipologias e dimensões de instituições sujeitas à presente Instrução, quer o esforço de adaptação que se antevê como necessário para que aquelas possam adaptar-se aos modelos ora estabelecidos, é prevista a possibilidade de determinados reportes poderem ser realizados em formatos alternativos ao XBRL e de menor complexidade técnica, desde que sejam observadas determinadas especificações fixadas pelo Banco de Portugal. Da mesma forma, e também em decorrência do princípio da proporcionalidade, as alterações ora introduzidas não são aplicáveis às sociedades gestoras de fundos de investimento e às sociedades gestoras de fundos de titularização, as quais podem, portanto, continuar a utilizar nos seus reportes os modelos anteriormente aprovados em formato XLS (Excel).

Assim, o Banco de Portugal determina, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, e ao abrigo do disposto no artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro (RGICSF), na sua atual redação, na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º e no n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, no artigo 6.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2015, de 7 de dezembro, no artigo 10.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2016, de 12 de maio, e no artigo 11.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2014, de 22 de dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1. A presente Instrução altera a Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2017, que regulamenta o reporte de informação financeira para fins de supervisão de algumas das entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.
2. A presente instrução aplica-se a todas as entidades mencionadas no n.º 1 do artigo 1.º da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2017, com exceção das referidas no número seguinte.
3. Às sociedades gestoras de fundos de investimento e às sociedades gestoras de fundos de titularização continua a aplicar-se a Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2017 na sua redação atual.

Artigo 2.º

Alteração da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2017

O artigo 8.º da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2017 passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

Preenchimento, comunicação e formato de envio

1. Os anexos I a V definem a estrutura e as características da informação a comunicar ao Banco de Portugal, devendo ser preenchidos:
 - a) De acordo com as instruções constantes do respetivo anexo, e;
 - b) Em observância das especificações técnicas disponibilizadas no site da internet do Banco de Portugal em [Obrigações de reporte das instituições supervisionadas](#), e no sistema BPnet.
2. A comunicação referida no número anterior deve ser realizada através do sistema BPnet e num dos formatos XBRL, XML ou CSV.»

Artigo 3.º

Alteração aos anexos I, II e V da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2017

Os anexos I, II e V da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2017 são alterados de acordo com a redação constante em anexo à presente Instrução, da qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo à Instrução

Anexo (a que se refere o artigo 3.º)

Anexo I – Informação financeira

1 – [...]

2 – [...]

3 – A informação preparada pelas agências de câmbio deve incluir adicionalmente os elementos previstos no modelo SFPREP 01.00:

SFPREP 01.00: Informação financeira das agências de câmbio Volume de compras e vendas de moeda estrangeira (contravalor em euros)							
		Compras			Vendas		
			Sector financeiro	Clientela		Sector financeiro	Clientela
		010	020	030	040	050	060
USD	010						
GDP	020						
CHF	030						
JPY	040						
Outras	050						

Por «setor financeiro» deve-se entender instituições de crédito e sociedades financeiras.

4 – [...]

Anexo II – Informação sobre os fundos próprios e os requisitos de fundos próprios

1 – [...]

2 – [...]

3 – A informação preparada pelas instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica tem em conta o previsto no anexo do Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, e deve incluir adicionalmente os elementos previstos nos modelos SFPREP 02.01, SFPREP 02.02 e SFPREP 02.03:

SFPREP 02.01: Requisitos de fundos próprios das instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica
Método das despesas gerais fixas

		Montante
		010
Despesas gerais fixas do ano anterior	010	
Fator de exposição a riscos	020	
Requisitos mínimos de fundos próprios	030	

SFPREP 02.02: Requisitos de fundos próprios das instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica
Método do volume de pagamentos

		Decomposição montante	Montante
		010	020
Volume de pagamentos	010		
até 5 milhões de euros	020		
acima de 5 e até 10 milhões de euros	030		
acima de 10 e até 100 milhões de euros	040		
acima de 100 e até 250 milhões de euros	050		
acima de 250 milhões de euros	060		
Volume de pagamentos ponderado	070		
Fator de escala k	080		
Requisitos de fundos próprios após fator de escala k	090		
Fator de exposição a riscos	100		
Requisitos de fundos próprios	110		

SFPREP 02.03: Requisitos de fundos próprios das instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica
Método do indicador relevante

		Decomposição montante	Montante
		010	020
Indicador relevante no final do exercício financeiro anterior	010		
Receitas de juros	020		
Encargos com juros	030		
Comissões recebidas	040		
Outros proveitos de exploração	050		
Comissões pagas por serviços prestados por terceiros (outsourcing)	060		
Média do indicador relevante para os três últimos exercícios financeiros	070		
Indicador relevante para determinação dos requisitos de fundos próprios	080		
até 2,5 milhões de euros	090		
acima de 2,5 e até 5 milhões de euros	100		
acima de 5 e até 25 milhões de euros	110		
acima de 25 e até 50 milhões de euros	120		
acima de 50 milhões de euros	130		
Indicador relevante ponderado	140		
Fator de escala k	150		
Requisitos de fundos próprios após fator de escala k	160		
Fator de exposição a riscos	170		
Requisitos de fundos próprios	180		

4 – A informação preparada pelas instituições de moeda eletrónica deve incluir adicionalmente os elementos previstos no modelo SFPREP 03.00:

**SFPREP 03.00: Requisitos de fundos próprios das instituições de moeda eletrónica
Atividade de emissão de moeda eletrónica**

		Montante
		010
Valor médio da moeda eletrónica em circulação	010	
Fator de exposição a riscos	020	
Requisitos mínimos de fundos próprios	030	

SFPREP 03.00,r010,c010: Valor médio da moeda eletrónica em circulação de acordo com a alínea fff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro.

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

Anexo V – Informação sobre liquidez

A informação preparada deve incluir os elementos previstos no modelo SFPREP 04.00:

SFPREP 04.00: Requisitos de liquidez das caixas económicas anexas

		Montante
		010
Recursos obtidos junto de clientes	010	
Requisitos de liquidez	020	
Ativos detidos elegíveis e não onerados	030	
Notas e moedas	040	
Disponibilidades e aplicações em outras instituições de crédito com prazo residual inferior a 30 dias ou mobilizáveis sem penalização num prazo máximo de 30 dias	050	
Títulos de dívida pública dos Estados-Membros da União Europeia da zona euro	060	
Excesso/insuficiência de requisitos de liquidez	070	